



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 891, DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-882/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional Decreta:

### Título I – Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Constitui objeto da presente Lei garantir os direitos fundamentais no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, regular a proibição da interrupção voluntária da gravidez e estabelecer as correspondentes obrigações dos poderes públicos.

**§ 1º** - Compreende-se como saúde sexual: o estado de saúde do aparelho reprodutor humano e as condutas sociais que possam estimular a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

**§ 2º** - Compreende-se como saúde reprodutiva: a boa condição e funcionamento do aparelho reprodutor humano e social nos aspectos relativos à capacidade reprodutiva da pessoa, que implica no dever de uma vida sexual segura, a liberdade de ter filhos desde que garantida a inviolabilidade da vida e amparada a sua concepção pelo Poder Público e seus genitores.

**Art. 2º** - No exercício de sua liberdade, intimidade e autonomia, todas as pessoas têm direito a decidir livremente sobre sua vida sexual e reprodutiva, conforme direitos e deveres estabelecidos pela Constituição Federal, inclusive no que se refere à estrutura do núcleo familiar e, sobretudo, à garantia inviolável da vida do nascituro.

Parágrafo único – Ninguém será discriminado no acesso aos instrumentos e mecanismos previstos nesta Lei por motivos de origem racial ou étnica, religião, sexo, deficiência física, estado civil ou qualquer outro atentado discriminatório previsto em Lei.

**Art. 3º** - O Estado garantirá o direito à reprodução consciente e responsável, reconhecendo o valor social da maternidade e a garantia da vida humana, e, promoverá o exercício pleno dos direitos reprodutivos de toda a população, entendendo-se que a interrupção voluntária da gravidez constitui um atentado à dignidade da pessoa humana.

**Art. 4º** - O direito à maternidade voluntária e livremente decidida é plenamente reconhecido.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público toda assistência à gestante e facilitação da adoção do nascituro, nos casos em que a gestante, após o parto, não o quiser ou puder mantê-lo.

**Art. 5º** - O Estado, no exercício de suas competências, garantirá o acesso aos equipamentos e aos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e na rede complementar (privado), e aos equipamentos, conteúdos e profissionais de educação geridos pelo Ministério da Educação (MEC) que incidem no âmbito de aplicação da presente Lei.

### Título II – Da educação sexual, da saúde sexual e dos direitos reprodutivos

#### Capítulo I – Políticas públicas para a educação sexual e reprodutiva

**Art. 6º** - O sistema de educação gerido pelo Ministério da Educação (MEC) contemplará a educação em saúde reprodutiva como parte do desenvolvimento integral da personalidade e da formação de valores, incluindo um enfoque integral que contribua para:

- I – A promoção da saúde sexual baseada na igualdade e corresponsabilidade do núcleo familiar, com atenção especial à prevenção da violência, agressões e abusos.
- II – O reconhecimento e a aceitação do núcleo familiar tradicional tal como previsto na Constituição Federal.
- III – A prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST.
- IV – A assistência do Poder Público aos métodos contraceptivos tradicionais e não abortivos.
- V – A incorporação da educação em saúde reprodutiva ao sistema educativo, levando em conta a realidade e as necessidades dos grupos e setores sociais vulneráveis, como as pessoas com deficiência, proporcionando em todos os casos, informação e materiais acessíveis, adequados às suas idade e condição, desde que respeitados os preceitos da estrutura familiar definidos na Constituição Federal.

## Capítulo II – Políticas públicas para a saúde sexual e reprodutiva

**Art. 7º** - O poder público, no desenvolvimento de suas políticas de saúde e sociais, garantirá:

- I – A informação e educação reprodutiva nos conteúdos formais do sistema de educação.
- II – O acesso universal aos serviços e programas de saúde reprodutiva.
- III – A informação sobre os métodos tradicionais de contracepção e sexo seguro que previna tanto as Doenças Sexualmente Transmissíveis.
- IV - Ações informativas e de sensibilização sobre saúde sexual e reprodutiva.

**Art. 8º** - O Sistema Único de Saúde (SUS) garantirá a formação de equipes multidisciplinares que deverão ser compostas por, no mínimo, um(a) médico(o) ginecologista, um(a) psicólogo(a), um(a) enfermeiro(a) e um(a) assistente social em todas as unidades especializadas para a realização da assistência à gravidez involuntária, com, a garantia da vida e concepção do nascituro.

## Capítulo III – Políticas públicas de assistência integral à saúde da mulher

**Art. 9º** - O poder público, no desenvolvimento de suas políticas específicas de saúde da mulher:

- I - Efetivará a Política Nacional de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM).
- II - Fortalecerá a área técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, aumentando e garantindo a efetividade dos serviços de acompanhamento da gravidez e da vida do nascituro, assegurados treinamento e qualificação dos profissionais de saúde para a garantia e segurança da mulher e do nascituro.

## Título III – Da Interrupção Voluntária da Gravidez

### Capítulo I – Condições da interrupção voluntária da gravidez

**Art. 10º** - Ressalvados os casos previstos na legislação penal, nenhuma mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, ainda que realizada por médico ou condicionada ao consentimento livre, nos serviços do SUS e na rede privada.

**Parágrafo único** – Ninguém será discriminado no acesso aos instrumentos e mecanismos previstos nesta Lei por motivos de origem racial ou étnica, religião,

sexo, deficiência física, estado civil ou qualquer outra conduta discriminatória prevista em Lei.

**Art. 11** – Para a fiel execução da presente Lei, o Ministério da Saúde disciplinará normas complementares para sua Regulamentação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Dentre dezenas de Justificativas que poderiam embasar a presente proposição, uma única prevalece: O DIREITO À VIDA É INVIOLÁVEL.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

**Deputado FLAVINHO-PSB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**